

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 0001304/2016

Assunto: Dispensa de Licitação, art. 24 inciso IV da Lei Federal 8.666/93. Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Gestão da Manutenção de Iluminação Pública com Fornecimento de Material Veículos, Pessoal e Disponibilidade de Call Center.

O Ordenador de Despesas da Secretária Municipal de Urbanismo, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando, que as propostas foram apresentadas em desacordo com o quantitativo e cronograma desta secretaria, apresentando erro insanável para o objeto emergencial contratado;

Considerando, que as planilhas orçamentárias das propostas foram apresentadas com o valor base unitário em desacordo com o Projeto Básico, tornando-se um preço inexequível para os fins do objeto global.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

Considerando, que o art. 49 da Lei 8.666/93, prescreve:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo meu)

Considerando, que a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, consoante entendimento do STF na Súmula 346: "A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos." A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.



DECIDE,

ANULAR, por ilegalidade formal, o procedimento licitatório, referente a Dispensa Processo nº 0001304/2016 e, , embasada no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública

2

Encaminha-se para Comissão Permanente de Licitação da SEURB para ratificação da anulação, publicidade e providências.

Belém, 08 de abril de 2016.


Adinaldo de Sousa de Oliveira
Secretário Municipal de Urbanismo